

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

KARINA GIACHINI, 095.887.009-81, brasileira, solteira, fisioterapeuta, RG 5889400 SSP/SC, CPF 095.887.009-81, residente e domiciliado no endereço Linha Alto Santa Terezinha, s/nº, interior de União do Oeste/SC. Vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão do Pregão Presencial nº 45/2022, Processo Administrativo 95/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

União do Oeste/SC, 23 de Dezembro de 2022

Assinatura.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL.

Ref. Pregão Presencial nº: 45/2022

Recorrente: KARINA GIACHINI

**ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 21 de Dezembro de 2022 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº 45/2022. Se tratando do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA PARA O MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC.

No ocorrido pregão, ocorreu que, não foi anexado junto ao envelope Nº 02, a certidão negativa CIVIL EPROC.

Os Pregoeiros geralmente desclassificam a licitante por não cumprir o §1º do Art. 43 da LC 123/06, ou seja, as licitantes optantes do Simples Nacional tem 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por mais 05 dias úteis para apresentar os documentos vencidos.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Porém com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso. Sendo Anexada a Certidão CIVIL EPROC de nº 1884346, para que possa continuar o processo do pregão presencial.

Nestes termos, pede deferimento.

União do Oeste/SC, 23 de Dezembro de 2023.